

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE
MORAES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



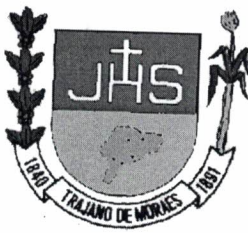
DECISÃO

Trata-se de questionamento apresentado pela Empresa Sapitur Sistemas de Administração Pública, Informática e Turismo LTDA, pessoa jurídica qualificada nos autos, no âmbito do Edital de Pregão Presencial Eletrônico nº 02/2023 que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, migração e conversão de dados, treinamento, locação, suporte e manutenção de Sistemas Informatizados de Contabilidade Pública, Tesouraria, Folha de pagamento, Almoxarifado, Bens Patrimoniais, Portal da Transparência, Compras e Licitações, Registros de preços e Contratos, para atender à CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES e Sistema Informatizado de contabilidade Pública, Tesouraria e Portal da Transparência para atender ao FEMAF-CMTM- FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES.

Dessa forma, a Câmara Municipal de Trajano de Moraes/RJ, através da Comissão de Licitação, neste ato representada pelo pregoeiro, em conformidade com o artigo 12, § 1º do Decreto 3.555/2000, vem por meio deste, apresentar as seguintes considerações.

A partir da leitura do documento recebido por esta Casa de leis, observa-se que a Empresa questiona quatro pontos, que para melhor didática, listamos.

- 1- Em sendo assim, a Administração procederá com a inclusão de regras pertinentes à eventual prova de conceito, demonstração ou teste?
- 2- A administração se equivocou em não incluir o descritivo do sistema de Compras, Licitações, Registro de Preços e Contratos?
- 3- A Carta de Apresentação de Proposta é um documento separado da Proposta de Preços? Ou é o mesmo documento por mencionar o mesmo Anexo II? Se for outro documento a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE
MORAES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



comissão vai retificar incluindo o modelo?

- 4- A administração retificará o edital para inclusão da qualificação econômica financeira das proponentes?

De início, consigne a tempestividade do questionamento, já que apresentada em 17/07/2023, ou seja, em até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, marcada para dia 21/07/2023, nos exatos termos do artigo 12 do decreto 3.555/2000.

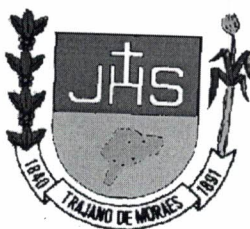
Destaque-se a aplicabilidade do decreto 3555/2000, ante o silêncio das leis 10520/2002 e 8666/93, e ainda, por força do decreto 10.024/2019 regulamentar o pregão eletrônico.

Conhecido o questionamento, passa-se a análise do mérito.

Quanto ao primeiro questionamento, imperioso destacar, que, em síntese, a prova de conceito consiste na apresentação, por parte do licitante, de uma amostra dos produtos ofertados, seguida da realização de testes pelo ente promotor da licitação.

Em que pese as considerações da empresa e o reconhecimento pelos Tribunais da legitimidade da exigência, trata-se de procedimento sem obrigatoriedade legal, por conseguinte, esta exigência fica no campo da discricionariedade da administração, que deve avaliar a necessidade no específico procedimento licitatório, além disso o tópico 21.1.2 do edital, dispõe sobre a aceitação provisória, momento pelo qual será verificado a conformidade do serviço com a especificação constante no termo de referência, realizado pelo fiscal de contratos, substituindo essa demonstração.

Dessa forma, a Administração **não** procederá com a inclusão da exigência da realização da prova de conceito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE
MORAES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



O segundo questionamento procede, ao passo que no Termo de Referência não consta o modulo estruturante Compras Licitações, Registro de Preços e Contratos, por esta razão acolho o questionamento, tendo em vista a ausência.

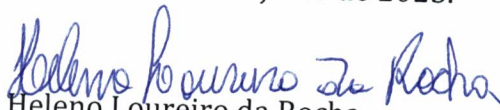
Quanto a terceiro questionamento, esclarece a administração, tratar-se do mesmo documento.

Quanto ao último questionamento, embora tal exigência, seja amplamente discutida quanto sua obrigatoriedade na presente modalidade, entendo ser prudente constar a referida exigência, razão pela qual, acolho o questionamento e informo que a Administração retificará o edital para inclusão da qualificação econômica financeira das proponentes.

Assim sendo, com o acolhimento do questionamento, imprescindível a retificação do Edital, por isso, em consonância com o que preceitua o artigo 12, § 2º do Decreto 3.555/2000, determino a **suspensão** do pregão marcado para dia 21/07/2023.

Encaminhe imediatamente a presente resposta a Empresa, com posterior publicação no sítio eletrônico da Câmara Municipal no mesmo local onde encontra-se o Edital, para que todos os interessados tenham acesso.

Trajano de Moraes, 18 de julho de 2023.


Heleno Loureiro da Rocha

Pregoeiro